

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alinea					
04	11	15				Museu de Lamego				
				01.00		Remunerações certas e permanentes:				
				7.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	95	(e)	
				7.01.0	01.47	Diuturnidades	78	-	(e)	
					10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
				7.01.0	10.01	Abono de família	17	-	(e)	
			7.01.0	13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	40	(e)		
			7.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	40	-	(e)		
			16				Museu Monográfico de Conimbriga			
					01.00	Remunerações certas e permanentes:				
				7.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	131	(e)	
				7.01.0	01.20	Pessoal em qualquer outra situação	-	70	(e)	
		7.01.0		01.42	Remunerações de pessoal diverso	92	-	(e)		
		7.01.0		01.46	Subsídios de férias e de Natal	70	-	(e)		
			7.01.0	01.47	Diuturnidades	15	-	(e)		
			7.01.0	04.00	Alimentação e alojamento	6	-	(e)		
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:					
			7.01.0	10.01	Abono de família	18	-	(e)		
		23				Museu Nacional da Literatura				
				01.00	Remunerações certas e permanentes:					
			7.01.0	01.20	Pessoal em qualquer outra situação	-	350	(c)		
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:						
		7.01.0	31.00	Outras despesas	350	-	(c)			
	12	12				Outros serviços				
							Palácio Nacional de Sintra			
					01.00	Remunerações certas e permanentes:				
					01.42	Remunerações de pessoal diverso:				
			7.01.0	01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	240	-	(a)	
		7.01.0	01.42	A	Outro pessoal	-	240	(a)		
					Total do capítulo 04	1 079	1 079			
					Total das transferências	67 064	67 064			

(a) Despacho ministerial de 18 de Setembro de 1986.

(b) Despacho ministerial de 3 de Setembro de 1986.

(c) Despacho ministerial de 3 de Setembro de 1986. Acordo de 15 de Setembro de 1986.

(d) Despacho ministerial de 11 de Setembro de 1986. Acordo de 18 de Setembro de 1986.

(e) Despacho ministerial de 13 de Agosto de 1986. Acordo de 29 de Agosto de 1986.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Outubro de 1986. — O Director, *Francisco Clemente*.

Portaria n.º 648/86
de 31 de Outubro

O ensino profissional da dança a alto nível técnico e artístico, bem como a formação de professores necessários ao ensino desta arte, é ministrado na Escola Superior de Dança, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho.

Integrada a Escola no Instituto Politécnico de Lisboa pelo Decreto do Governo n.º 46/85, de 22

de Novembro, reuniram-se as condições necessárias ao início do seu funcionamento em 1986-1987.

A presente portaria cria e regula o curso que a Escola ministrará, materializando, no que diz respeito ao ensino desta arte e a nível curricular, o projecto de institucionalização do ensino artístico em Portugal.

Nestes termos:

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Dança;

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

Curso

O Instituto Politécnico de Lisboa, através da Escola Superior de Dança, confere o grau de bacharel em Dança, nos ramos de:

- a) Espectáculo;
- b) Educação;

ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Duração e estrutura do curso

O curso organiza-se nos termos seguintes:

- a) 1.º ano, comum aos dois ramos;
- b) 2.º e 3.º anos, que integram componentes de formação específica de cada um dos ramos, mantendo ainda uma componente de formação comum.

3.º

Ramo de Educação

1 — No 1.º ano de exercício profissional autónomo por parte dos diplomados com o curso no ramo de Educação, a Escola desenvolverá, dentro das suas disponibilidades, acções de acompanhamento e apoio a essa actividade.

2 — As acções de acompanhamento e apoio a que se refere o n.º 1 podem revestir modalidades diversas, a fixar pela comissão instaladora, ouvido o conselho científico.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o constante dos anexos I a III a esta portaria.

5.º

Opção pelos ramos

1 — A opção por cada um dos ramos faz-se no acto de inscrição no 2.º ano curricular.

2 — A aceitação da inscrição em cada ramo está sujeita a limites quantitativos, mínimos e máximos, a fixar pela comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa, sob proposta fundamentada da comissão instaladora da Escola.

3 — A deliberação a que se refere o número anterior será proferida até ao dia 31 de Março de cada ano e fixará, igualmente, as regras de selecção dos candidatos.

4 — A selecção é da competência da comissão instaladora da Escola.

6.º

Regime de frequência

1 — Todas as disciplinas e seminários que integram o plano de estudos do curso são de frequência obrigatória.

2 — Em todas as disciplinas e seminários será feito registo de presença dos alunos.

3 — A regulamentação do regime de frequência será objecto de deliberação da comissão instaladora da Escola e divulgada através de edital.

7.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas disciplinas que integram o curso.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pela comissão instaladora da Escola.

8.º

«Numerus clausus»

1 — A matrícula e inscrição no 1.º ano do curso estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do Ministro da Educação e Cultura, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa, ouvida a comissão instaladora da Escola.

2 — O despacho a que se refere o número anterior fixará igualmente o calendário do processo de candidatura.

9.º

Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso os estudantes que sejam titulares de aprovação em qualquer curso do 12.º ano de escolaridade, do ensino técnico-profissional ou do curso técnico-profissional de Dança, a que se refere a Portaria n.º 810/85, de 26 de Outubro, ou titulares de cursos legalmente equivalentes.

10.º

Seleccção e seriação

A selecção e seriação dos candidatos são feitas através de um concurso de acesso constituído por provas destinadas a avaliar os conhecimentos globais de dança e as motivações profissionais, pedagógicas e artísticas.

11.º

Júri das provas de acesso

1 — A organização das provas de acesso é da competência de um júri designado pela comissão instaladora da Escola.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

- a) Fixar os conteúdos das provas;
- b) Fixar os critérios de avaliação a adoptar;

- c) Fixar os critérios de selecção e seriação dos candidatos;
- d) Dar execução às provas e proceder à sua apreciação.

12.º

Resultado final

1 — O resultado final do concurso de acesso traduzir-se-á:

- a) Numa lista dos candidatos excluídos por não satisfazerem os requisitos mínimos;
- b) Numa lista ordenada dos candidatos que satisfazem os requisitos mínimos.

2 — O resultado será submetido pelo júri à homologação da comissão instaladora da Escola e tornado público através de edital.

13.º

Matrícula e inscrição

1 — Poderão proceder à matrícula e inscrição no curso os candidatos da lista a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 12.º até ao limite das vagas fixadas nos termos do n.º 8.º

2 — Se mais de um aluno com igual classificação disputar a última vaga, serão criadas tantas vagas adicionais quantas as necessárias para a colocação dos candidatos empatados.

14.º

Comunicação ao GCIES

Findo o prazo de matrícula e inscrição, a comissão instaladora remeterá ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior (GCIES) uma lista donde constarão todos os candidatos, indicando, para cada um:

- a) Nome;
- b) Número do bilhete de identidade e local de emissão;
- c) Resultado final do concurso de acesso;
- d) Data da matrícula e inscrição, se for caso disso.

15.º

Validade das provas de acesso

O resultado das provas é válido apenas para o ano em que se realizam.

16.º

Disposições para o ano lectivo de 1986-1987

1 — Para o ano lectivo de 1986-1987 o *numerus clausus* para a matrícula e inscrição no 1.º ano do curso é fixado em 30.

2 — Os prazos em que decorrerá o processo de candidatura serão os seguintes:

- a) Candidatura: até 30 de Outubro;
- b) Fase de selecção: 3 a 12 de Novembro;
- c) Afixação do resultado da fase de selecção: 14 de Novembro;

- d) Matrículas e inscrições: 17 a 21 de Novembro;
- e) Início das aulas do 1.º ano: 24 de Novembro.

17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 8 de Outubro de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO II QUADRO I		CURSO DE DANÇA		ANO 1.º	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA		ESCOLA SUPERIOR DE DANÇA		GRAU: BACHAREL	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Registadas (em horas anuais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Estúdio Coreográfico - Composição e Repetição I	Anual	-	-	-	180
Psicologias e Didácticas da Dança Vocacional I	Anual	-	-	-	60
Psicologias e Pedagogias da Dança Educacional I	Anual	-	-	-	60
Psicopedagogia da Expressão Artística I	Anual	60	-	-	-
Estética e História das Artes I	Anual	60	-	-	-
Cinesiológica I	Anual	-	-	-	60
Análise e Notação de Movimento I	Anual	-	-	-	60
Técnicas de Dança I	Anual	-	-	180	-
Música I	Anual	-	-	-	30
Drama I	Anual	-	-	-	30
OBSERVAÇÕES:					

ANEXO II QUADRO II		CURSO DE DANÇA		ANO DE ESPECTÁCULO	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA		ESCOLA SUPERIOR DE DANÇA		GRAU: BACHAREL	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Registadas (em horas anuais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Estúdio Coreográfico - Composição e Repetição II	Anual	-	-	-	180
Estúdio Coreográfico - Produção e Elementos do Espectáculo I	Anual	-	-	-	60
Danças Históricas	Anual	-	-	-	60
Etнологia da Dança I	Anual	-	-	-	60
Estética e História das Artes II	Anual	60	-	-	-
Cinesiológica II	Anual	-	-	-	60
Análise e Notação de Movimento II	Anual	-	-	-	60
Técnicas de Dança II	Anual	-	-	180	-
Música II	Anual	-	-	-	30
Drama II	Anual	-	-	-	30
OBSERVAÇÕES:					

ANEXO II QUADRO III		CURSO DE DANÇA		ANO DE ESPECTÁCULO	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA		ESCOLA SUPERIOR DE DANÇA		GRAU: BACHAREL	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Registadas (em horas anuais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Estúdio Coreográfico - Composição e Repetição III	Anual	-	-	-	240
Estúdio Coreográfico - Produção e Elementos do Espectáculo II	Anual	-	-	-	60
Etнологia da Dança II	Anual	-	-	-	60
Estética e História das Artes III	Anual	60	-	-	-
Cinesiológica III	Anual	-	-	-	60
Análise e Notação de Movimento III	Anual	-	-	-	60
Técnicas de Dança III	Anual	-	-	180	-
Música III	Anual	-	-	-	30
Drama III	Anual	-	-	-	30
OBSERVAÇÕES:					

ANEXO III QUADRO I		CURSO DE DANÇA		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA		NOME DE EDUCAÇÃO		
ESCOLA SUPERIOR DE DANÇA		GRAU: BACHAREL		
		ANO 2.º		
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas anuais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Metodologias e Didácticas da Dança Vocacional II	Anual	-	-	120
Metodologias e Pedagogias da Dança Educacional II	Anual	-	-	120
Psicopedagogia da Expressão Artística II	Anual	60	-	-
Pedagogia e História de Educação I	Anual	60	-	-
Estético e História das Artes II	Anual	60	-	-
Cineslogia II	Anual	-	-	60
Análise e Método de Movimento II	Anual	-	-	60
Técnicas de Dança II	Anual	-	180	-
Música II	Anual	-	-	30
Drama II	Anual	-	-	30
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO III QUADRO II		CURSO DE DANÇA		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA		GRAU DE EDUCAÇÃO		
ESCOLA SUPERIOR DE DANÇA		GRAU: BACHAREL		
		ANO 3.º		
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas anuais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Metodologias e Didácticas da Dança Vocacional III	Anual	-	-	120
Metodologias e Pedagogias da Dança Educacional III	Anual	-	-	120
Psicopedagogia da Expressão Artística III	Anual	60	-	-
Pedagogia e História de Educação II	Anual	60	-	-
Estética e História das Artes III	Anual	60	-	-
Cineslogia III	Anual	-	-	60
Análise e Método de Movimento III	Anual	-	-	60
Técnicas de Dança III	Anual	-	180	-
Música III	Anual	-	-	30
Drama III	Anual	-	-	30
OBSERVAÇÕES:				

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 366/86

de 31 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril, fixa as condições especiais de financiamento a conceder aos municípios e suas associações e ainda a empresas municipais e intermunicipais que construam habitações para arrendamento social, no âmbito de programas de reabilitação urbana ou de contratos de desenvolvimento para habitação.

No entanto, este regime de crédito não contempla outras instituições ou entidades que prossigam também a construção ou aquisição de habitações sociais destinadas a arrendamento, como sejam as instituições particulares de solidariedade social.

Considerando o elevado contributo que aquelas instituições têm dado para a resolução das carências habitacionais, torna-se necessário estimular a prossecução dessa mesma actividade, por forma a obter-se um integral aproveitamento das suas reais potencialidades na área da habitação social.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O regime de financiamento previsto pelo Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril, é também aplicável às pessoas colectivas a seguir designadas, desde que os respectivos empréstimos se destinem à construção ou aquisição de habitações sociais para arrendamento:

Instituições particulares de solidariedade social;
Instituições públicas sem fins lucrativos.

Art. 2.º A atribuição de habitações construídas ou adquiridas pelas entidades referidas no artigo anterior é aplicável o Regulamento dos Concursos para Atribuição de Habitações Sociais, previsto no Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 11 de Agosto, com as necessárias adaptações, a introduzir por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comuni-

cações, após parecer do Instituto Nacional de Habitação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Agosto de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 16 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Outubro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 8/86/A

A Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, alínea a), da Constituição e no artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, resolve:

1 — A cobertura informativa dos trabalhos do Plenário da Assembleia Regional dos Açores por órgãos de comunicação social de informação geral não estatizados com sede na Região Autónoma dos Açores será apoiada nos termos dos números seguintes.

2 — Para beneficiar do apoio previsto nesta resolução, cada órgão deverá fazer uma cobertura informativa tão completa quanto possível das sessões plenárias da Assembleia Regional dos Açores por tempo não inferior ao período legislativo.

3 — Entende-se por cobertura informativa tão completa quanto possível aquela que refira os aspectos fundamentais dos trabalhos, designadamente diplomas, resoluções e intervenções antes da ordem do dia, e que seja emitida ou publicada no tempo e no espaço razoáveis, dentro das possibilidades de cada órgão.